



**LEI Nº 636, DE 09 DE ABRIL DE 2015.**

**ACRESCENTA e ALTERAM** dispositivos na Lei nº 504, de 18 de Novembro de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Senhor **ADIEL MOURA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Melgaço, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais constitucionais, prevista na Lei Orgânica Municipal, apresenta a esta respeitável Câmara Municipal de Melgaço, o presente Projetos de Lei, para discussão e aprovação.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera as redações dos Incisos IV e V do § 1º do Artigo 8º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º .....  
 § 1º .....  
 I - .....  
 II - .....  
 III - .....  
 IV - *Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;*  
 V - *Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.*"

**Art. 2º** - Altera a redação do Inciso VIII e acrescenta os Incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e Parágrafo Único, no Artigo 9º, com as seguintes redações:

"Art. 9º .....  
 I - .....  
 II - .....  
 III - .....  
 IV - .....  
 V - .....  
 VI - .....  
 VII - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) ....."



- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

VIII – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

- IX - .....
- X - .....

XI – Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

XII – Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV – Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA).

XV – Alocar recursos do FIA, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.

XVI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

XVII – Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

XVIII – Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIX – Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.



XX – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

*Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.”*

**Art. 3º** - Acrescentam os Incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e Parágrafo Único, no Artigo 16, com as seguintes redações:

“Art. 16 .....

I - .....

II - .....

III - .....

*IV - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*V - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*VI - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*VII - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;*

*VIII - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;*

*IX - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;*

*X - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;*



XI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

XII - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4o, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

XIII - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XIV - Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

XV - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

*Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens."*

**Art. 4º** - Acrescenta os Incisos VII, VIII, IX, X, e XI, no Artigo 17, com as seguintes redações:

- "Art. 17 - .....
- I - .....
  - II - .....
  - III - .....
  - IV - .....
  - V - .....
  - VI - .....
  - § 1º .....
  - § 2º .....

VII - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

VIII - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IX - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;



X - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

XI - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos.”

**Art. 5º** - Acrescenta os Artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E, com as seguintes redações:

“Art. 17-A. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento dos respectivos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho do Direito.

Art. 17-B. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17-C. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17-D. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior 02 (dois) anos.

Art. 17-E. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.”

**Art. 6º** - Altera as redações dos Incisos II e III, e acrescenta os § 1º e 2º no Inciso II do Artigo 22, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22 - .....

I - .....

II - Elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e por esta lei, e pelas resoluções do CONANDA.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no Município de Melgaco.



III - *Elaborar a sua proposta orçamentária, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;*

IV- .....

V- .....

**Art. 7º** - Altera a redação do Artigo 23 e acrescentam os Incisos I, II, III e IV, com as seguintes redações:

*“Art. 23. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:*

*I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Melgaço, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidência da República, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, na medida de suas competências;*

*II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;*

*III - fiscalização pelo Ministério Público Estadual; e,*

*IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”*

**Art. 8º** - Altera a redação do Artigo 24, acrescenta Parágrafo Único e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, com as seguintes redações:

*“Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art. 23, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, referente ao Conselho Tutelar.*

*Parágrafo Único: O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:*

*a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame,*

*b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no Art. 25 desta Lei.*



c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos públicos, conforme Art. 34-J desta Lei.

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes, em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal.

f) adoção de outros critérios, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, a Lei Federal n.º 8.069, de 1990 e esta Lei.”

**Art. 9º** - Altera a redação do Artigo 25 e acrescentam os Incisos i, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, com as seguintes redações:

“Art. 25 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos a grau de parentesco, conforme dispõem o Artigo 34-J desta Lei.

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;

III – residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovadamente;

IV – possuir escolaridade de ensino médio, ou correspondente, no mínimo, na data da inscrição de candidatura;

V- atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 01 (um) ano no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, em até 01 (uma) instituição registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



VI – apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

VIII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX- apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.”

**Art. 10** - Altera a redação do Artigo 26 e acrescentam os § 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 26 – A prova descrita no inciso VIII do artigo anterior constará de 20 (vinte) questões objetivas, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

§ 1.º A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 2.º Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.”

**Art. 11** - Altera a redação do Artigo 27, acrescentam os § 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com as seguintes redações e exclui o Parágrafo Único.

“Art. 27. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no Art. 23 desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.





§ 2.º Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver.

§ 3º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.”

**Art. 12** - Altera a redação do Artigo 28 e acrescentam os § 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 28. Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.”

**Art. 13** - Altera a redação do Artigo 29, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores do município de Melgaço, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.”

**Art. 14** - Acrescentam os Artigos 29-A, 29-B e 29-C, com as seguintes redações:

“Art. 29-A. Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 29-B. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



*Art. 29-C. O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta Lei.”*

**Art. 15** - Altera a redação do Artigo 32, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32 – O vencimento dos Conselheiros Tutelares será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).”*

**Art. 16** – Acrescenta a Seção III-A e os Artigos 34-A, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e Artigo 34-B, com as seguintes redações:

**“SEÇÃO III-A  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

*Art. 34-A. Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos e vantagens:*

- I - Cobertura previdenciária;*
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III - Licença-maternidade;*
- IV - Licença-paternidade;*
- V - Gratificação natalina;*
- VI – Licença para tratamento de saúde;*
- VII – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;*
- VIII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;*
- IX – Diárias;*

*Art. 34-B – Todos os direitos e vantagens previstos no Artigo anterior serão concedidos nos termos do que prevê o Estatuto dos Servidores deste Município.”*

**Art. 17** – Acrescenta a Seção III-B e os Artigos 34-C, 34-D e 34-E com as seguintes redações:

**“SEÇÃO III-B  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

*Art. 34-C - O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.*



Art. 34-D - Caso o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 34-E - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias."

**Art. 18** – Acrescenta a Seção III-C e os Artigo 34-F, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e Artigo 34-G, com as seguintes redações:

**“SEÇÃO III-C  
DOS DEVERES**

Art. 34-F. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo as suas atribuições;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;

VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar com urbanidade as pessoas.

IX - Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art. 34-G. O poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos."



**Art. 19** – Acrescenta a Seção III-D e os Artigos 34-H, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, 34-I, 34-J e Parágrafo Único, com as seguintes redações:

**“SEÇÃO III-D  
DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO**

*Art. 34-H. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:*

*I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;*

*II – Recusar fé a documento público;*

*III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*

*IV – Cometer e submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;*

*V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;*

*VI – Proceder de forma desidiosa;*

*VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada;*

*VIII – Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;*

*IX – Participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;*

*X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.*

*Art. 34-I. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função pública ou privado, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.*

*Art. 34-J. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.*

*Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.”*



**Art. 20** – Altera a redação da Seção IV, que passar a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO IV  
DA VACÂNCIA E PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS”**

**Art. 21** – Altera a redação do Artigo 35, acrescenta os Incisos I, II, III, IV, V e VI, as seguintes redações:

*“Art. 35. A vacância da função decorrerá de:*

- I – Renúncia;*
- II – Falecimento;*
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;*
- IV - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;*
- V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;*
- VI – Decisão judicial que determine a destituição.”*

**Art. 22** – Altera a redação do Artigo 36, acrescentam os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo Único com as seguintes redações:

*“Art. 36. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:*

- I – Vacância da função;*
- II - Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;*
- III - Férias do titular;*
- IV - Licença-maternidade;*
- V – Licença para tratamento de saúde;*
- VI – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;*
- VII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;*

*Parágrafo Único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.”*



**Art. 23** – Altera a redação do Artigo 37, acrescentam os Incisos I, II, com as seguintes redações e exclui o Parágrafo Único:

*“Art. 37. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.*

*I - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.*

*II - A comprovação dos fatos previstos no Art. 34-H, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.”*

**Art. 24** – Acrescenta a Seção IV-A e os Artigos 37-A, Incisos I, II e III, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo Único com as seguintes redações:

#### **“SEÇÃO IV-A DAS PENALIDADES**

**Art. 37-A.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

*I – advertência;*

*II – suspensão;*

*III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.*

**Art. 37-B.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstancia agravantes e atenuantes.

**Art. 37-C.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do Art. 34-H de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 37-D.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.



Art. 37-E. O conselheiro será destituído da função quando:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – Usar da função em benefício próprio;
- V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;
- IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo Único. Verificando a hipótese prevista no Art. 35, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.”

**Art. 25** – Acrescenta a Seção IV-B e os Artigos 37-F, 37-G, Incisos I, II, III, alíneas “a” e “b”, IV, V, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, Inciso VII e Artigo 37-H, com as seguintes redações:

**“SEÇÃO IV-B  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 37-F. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.



Art. 37-G. Para apuração de denúncia/representação contra membro do Conselho Tutelar serão feito os procedimentos abaixo:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura de Sindicância e a Secretaria Municipal Administração baixará portaria designando no mínimo três funcionários públicos efetivos para comporem a sindicância.

II - A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

III - Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

a - O arquivamento da denúncia/representação;

b - A instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovando o Processo Administrativo Disciplinar baixará resolução e a Secretaria Municipal de Administração baixará portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem o Processo Administrativo Disciplinar;

V - A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI - Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

a - O arquivamento da denúncia/representação;

b - Advertência;

c - Suspensão;

d - Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII - Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o suplente.

Art. 37-H. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos."





**Art. 26** – Altera a redação do Artigo 38 e Acrescenta os Artigos 38-A, 38-B e 38-C com as seguintes redações:

*“Art. 38. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.*

*Art. 38-A. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Melgaco sobre a política voltada à criança e ao adolescente.*

*Art. 38-B. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.*

*Art. 38-C. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*


*Art. 39 - .....*

*Art. 40 - .....*

*Art. 41 - .....*


**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Melgaco em 09 de Abril de 2015.

  
**ADIEL MOURA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal  
Legislatura 2013/2016

Registrada e publicada na data supra nos termos do Caput. Do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Secretaria Municipal de Administração em 09 de Abril de 2015.

  
**RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria 0001/2013